

Ofício n.º0009/2021/01PJ/AUA-1ªPJCA.
Aquidauana, 04 de março de 2021.
NF n.º 01.2019.00012064-5

Senhor Presidente,

Tendo em vista os autos de Notícia de Fato n. 01.2019.00012064-5, registrada nesta 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Aquidauana, originária de Ofício encaminhado a este o Ministério Público Estadual, venho, por meio deste, informar o seu arquivamento (despacho em anexo), nos termos do art. 11 da Resolução n. 015/2007.¹

Atenciosamente,


ANGÉLICA DE ANDRADE ARRUDA
Promotora de Justiça

Ilmo. Sr.
MAURO DO ATLÂNTICO
Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana
Nesta.

CORRESPONDÊNCIA
PLENÁRIO

LIDAS EM: 10/03/2021
SERVIDOR: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RECEBIDO EM: <u>09</u> / <u>03</u> / <u>21</u>
REGISTRADO SOB Nº <u>093/2021</u>
HORÁRIO: <u>08:17h</u>
FUNCIÓNÁRIO: <u>[assinatura]</u>

¹Art. 11. A notícia de fato será arquivada (...) §1º. O autor da representação deverá ser notificado pessoalmente do arquivamento e terá o prazo de dez dias, a contar da ciência, para interpor ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões.

Notícia de Fato nº: 01.2019.00012064-5
Requerente: Ministério Público Estadual
Requerido: A Apurar

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO
Notícia de Fato

Trata-se de **Notícia de Fato de n. 01.2019.00012064-5**, instaurada nesta Promotoria de Justiça de Aquidauana/MS, para apurar a qualidade dos serviços de internet prestados por parte das Empresas existentes no Município de Aquidauana.

Visando instruir melhor a presente Notícia de Fato, com o despacho de prorrogação de fs. 04-06, foi determinada a expedição de ofício à Câmara de Vereadores de Aquidauana, a fim de que especificassem quais empresas estavam apresentando deficiência em seus serviços de internet, tendo em vista que haviam várias empresas atuando no município. Isso porque, haviam sido arquivados IC's instaurados em face da Oi e da Vivo, ante a informação da ANATEL dando consta que as empresas estavam dentro dos parâmetros exigidos pela agência reguladora.

Em resposta, a Câmara de Vereadores de Aquidauana informou que não era possível determinar qual operadora seria responsável pelo serviço defeituoso.

É o relatório.

Pois bem, estabelece o artigo 4º, inciso IV da Resolução n.º 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que :

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

V – for incompreensível.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

(...)"

In casu, tendo em vista que a Câmara de Vereadores de Aquidauana deixou de informar a operadora responsável pelo serviço defeituoso, de modo que não temos elementos suficientes para fundamentar a instauração de procedimento preparatório, inquérito civil, ou, ainda, de ajuizamento de Ação Civil Pública, razão pela qual a presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Assim, diante do exposto, bem como por força do disposto nos artigos 9º¹ e 10º² da Resolução 15/2007-PGJ, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, bem como o cumprimento do que segue:

- 1) Proceda-se anotações e comunicações necessárias;
- 2) Notifique-se o noticiante, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, nos termos do art. 11 da Resolução n. 015/2007³.

Aquidauana/MS, 19 de fevereiro de 2021.

Angélica de Andrade Arruda

Promotora de Justiça

¹ **Art. 9º** Do recebimento da representação ou de outras peças de informação, o órgão de execução terá o prazo máximo de trinta dias para instaurar o inquérito civil ou procedimento preparatório (alterado pela Resolução nº 013/2008-PGJ, de 25 de julho de 2008), propor a medida judicial cabível ou indeferir a representação.

² **Art. 10.** Salvo em caso de manifesta improcedência, a falta de formalidade não acarretará o indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, hipótese em que o órgão de execução poderá instaurar (alterado pela Resolução nº 013/2008-PGJ, de 25 de julho de 2008), na forma do artigo 23 desta Resolução, notificando-se o autor da representação ou da notícia para complementá-la ou a comparecer pessoalmente para prestar esclarecimentos.

³ **Art. 11, §1º.** O representante terá o prazo de dez dias, a contar da ciência do indeferimento, para interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões.